

**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS**  
**PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA**

**Referência:** Projeto de Lei 58/2022

**Autoria:** Executivo Municipal

*Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial  
por Redução no valor de R\$ 30.000,00*

**I – RELATÓRIO**

O **Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS** solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 49/2022, protocolado dia 05 de setembro de 2022, que autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito especial por redução no valor de R\$30.000,00 para compra de equipamentos para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Acompanha o Projeto de Lei, a justificativa, ata do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Orientação Técnica do IGAM n.º 19.694/2022.

É o relatório.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

**II.I – Da competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 53, alínea “c”, da Lei Orgânica Municipal. Ainda, a Constituição Federal dita que iniciativa para abertura de crédito adicional especial é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, de 1988:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos

**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS**  
**PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º** São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

(...)

II- disponham sobre:

(...)

**b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifamos)

Assim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência** e **iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

## **II.II – Dos requisitos para abertura de crédito adicional especial**

O artigo 41 da Lei 4.320/64 traz a seguinte conceituação quanto os créditos:

**Art. 41.** Os **créditos adicionais** classificam-se em:

I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

(...)

**Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§ 1º** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I- o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II- os provenientes de excesso de arrecadação;

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

**IV-** o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Conforme expõe, o presente Projeto de Lei está em coerência com o que dispõe a Lei n.º 4.320/64. Os créditos propostos no presente projeto atendem as normas orçamentárias e financeiras vigentes, tendo como finalidade a abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento do

**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS**  
**PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

Poder Executivo para **cumprimento das despesas detalhadas na justificativa e artigos 1º e 2º do Projeto de Lei 58/2022.**

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei n. 58/2022.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 08 de setembro de 2022.

**Mariane Contursi Piffero**

**Assessora Jurídica.**

**OAB/RS 80.297B**